**RECURSOS. CEEE. PEDIDOS DE INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA. NEGATIVAS DE INFORMAÇÕES FUNDAMENTADAS PELO DIREITO AO SIGILO DE DADOS. A Lei de Acesso à Informação estabelece como diretriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, inciso I). Não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 198, §3º, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN). A Administração Pública deve fornecer as informações de forma primária, íntegra e autêntica (arts. 4º da LAI e do DE nº 49.111/12). Incidência da Súmula nº 07/CMRI/RS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, POR UNANIMIDADE.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDAS Nº 23.712 E 23.713 | CEEE |
| BRUNO SCHIMITT MORASSUTTI | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vistas, relatadas e discutidas as demandas.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos, por unanimidade.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Educação; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2020.

**Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado,**

**Relator**

RELATÓRIO

sEFAZ/CAGE (RElATOR) –

Tratam-se de pedidos de acessos apresentados por Bruno Schimitt Morassutti, em 17/09/2019, onde foram solicitados os seguintes dados relacionados a entidades privadas (Demanda nº 23.712) e públicas (Demanda nº 23.713):

1.1 – Nome da entidade privada/pública

1.2 – CNPJ da entidade privada/pública

1.3 – Indicação do município onde se localiza

1.4 – Instalações

1.4.1 – Número de instalações

1.4.2 – Código de identificação das instalações

1.4.3 – Endereço das instalações

1.5 – Valor total consolidado inscrito em dívida ativa

O demandante solicitou, ainda, a indicação dos números dos processos (PROAs) referentes às respostas dos requerimentos; e que as informações indicadas sejam fornecidas em formato aberto.

Em 17/10/2019, a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) respondeu às solicitações e negou acesso às informações sob a alegação de “existência de vedação legal que protege o direito ao sigilo de dados referentes a consumidores, precipuamente com arrimo no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal”.

Em sede de reexames, o requerente alegou, em ambos os pedidos (Demandas nºs 23.712 e 23.713), os quais são datados de 20/10/2019, que:

*a) O art. 5º, X e XII, CF e art. 55 do DF 7724/12 se aplicam à privacidade de pessoas “naturais”. O pedido busca dados de pessoas jurídicas;*

*b) O art. 4º, IV da LAI diz que “informação pessoal” é aplicável apenas a pessoas naturais. O art. 1º, caput, in fine da LF 13.709/18 diz que a proteção de dados “pessoais” se aplica apenas às pessoas naturais, não às pessoas jurídicas;*

*c) Dados da dívida ativa não estão sujeitos a sigilo fiscal (art. 198, §3º, II, CTN).*

*d) Pelo art. 37, caput e art. 70, p.u. da CF, a CEEE está sujeita à publicidade e ao dever de prestar contas. O art. 1º, p.u, II e art. 3º, I da LAI impõem a transparência como regra às entidades da administração pública indireta;*

*e) Caso é idêntico à Decisão 05/2019/CMRI, que determinou a abertura dos dados. No Protocolo 023485, a CORSAN já forneceu os mesmos tipos dados;*

*f) Quem arca em última instância com a inadimplência é o contribuinte. Ele tem direito a saber quem são os inadimplentes.*

Especificamente em relação a entidades **privadas** (Demanda nº 23.712), no pedido de reexame foram incluídos os seguintes pontos:

*a) Dados de dívida ativa da administração direta são divulgados, negar acesso aos dados descumpre a política estadual de transparência;*

*b) A CEEE viola a LRF (LC 101) ao negar acesso a este conjunto de dados públicos diretamente relacionados ao seu orçamento.*

Especificamente em relação a entidades **públicas** (Demanda nº 23.713), no pedido de reexame foram incluídos os seguintes fundamentos:

*O art. 7º, III da LAI dá direito de acesso às informações públicas “custodiadas” por órgãos públicos, não sendo necessário que sejam seus produtores. Mesmo que a CEEE não fosse a produtora da informação (ela é), ela está obrigada a fornecer as informações públicas referentes aos entes públicos com os quais mantém relação. O contrário obriga realizar centenas de pedidos a diversos órgãos com os quais a CEEE tem relacionamento.*

Em respostas aos reexames, em 30/10/2019, a CEEE ratificou a impossibilidade de dar atendimento à solicitação, “dada a existência de vedação legal que protege o direito ao sigilo de dados referentes a consumidores, precipuamente com arrimo no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal”.

Afirmou ainda que:

*Levando-se em consideração que o conceito de dados pessoais abrange qualquer informação relacionada a pessoa natural ou identificável, trata-se de dever do fornecedor a proteção dos dados e informações pessoais dos consumidores, não podendo divulgá-los ou repassá-los a terceiros salvo se expressamente autorizado pelo consumidor a quem as informações se referem.*

A Companhia declarou que o pedido não se refere a informações próprias, exclusivamente, mas que envolvem terceiros que possuem relação de consumo com a mesma, e, portanto, entende que o pedido se caracteriza como desarrazoado, sendo ausente a evidência de interesse público que autorize a concessão das informações (inciso II, art. 13, Decreto nº 7.724/2012).

No tocante às informações de valores consolidados em inscrição em dívida ativa, a CEEE afirmou que o tema “está englobado nas questões afetas à Administração Tributária, o que é de alçada das respectivas Fazendas Públicas dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e âmbitos de atuação”.

Interpôs o requerente o presente recurso, em 05/11/2019, alegando que:

*1)É juridicamente inadmissível utilizar a “intimidade” para negar acesso a informações públicas custodiadas pelo órgão referentes a pessoas jurídicas pois pela legislação vigente elas não possuem essa proteção. Para evitar repetições, reitero os fundamentos apresentados no reexame;*

*2)Existe direito público subjetivo, líquido e certo, a obter acesso a dados sobre orçamento público, em especial quanto à identificação de devedores inscritos em dívida ativa e o valor devido. Essa informação é relevante para o exercício do controle público e formação da opinião pública, nos termos do art. 70, p.ú. da CF;*

*3)No estado atual das contas públicas, o Estado do Rio Grande do Sul não possui mais o direito ou legitimidade para negar acesso a informações financeiras e orçamentárias. Com efeito, a opacidade nas contas públicas foi justamente o que nos trouxe à atual situação de crise fiscal;*

*4)Quem arca com a inadimplência dos devedores é o contribuinte adimplente. Nessa circunstância, nos termos do art. 5º, caput e art. 150, II da CF possuo, por isonomia, direito a saber informações públicas sobre o tema.*

*5)a LAI é clara em determinar que o órgão deve classificar a informação nos termos do art. 23, caput e, ato contínuo, estabelecer restrição de acesso por prazo certo e determinado, conforme o art. 24, §1º da LAI. Ao negar pedido por prazo indeterminado por considerá-lo “desarrazoado”, o órgão contraria a LAI, que nega a prática do “sigilo eterno”.*

Vieram os recursos a esta CMRI/RS.

Após, foram a mim distribuídos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SEFAZ/CAGE (RElATOR) -

Eminentes Colegas.

Verifica-se que as Demandas em análise, 23.712 e 23.713, solicitam informações sobre diferentes grupos, entidades **privadas** e entidades **públicas,** respectivamente.

Em relação às **entidades públicas** a Lei de Acesso à Informação (LAI), a qual se subordinam inclusive as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece como diretriz a observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção (art. 3º, inciso I).

Como no caso da decisão citada pelo demandante em sede de reexame (Decisão CMRI 05/2019), as informações solicitadas na demanda 23.713 são relativas a entidades *públicas* e se tratam, a toda evidência, de informações públicas não resguardadas por qualquer tipo de restrição de acesso. Desta forma, ausente qualquer justificativa que vedasse o acesso às informações requeridas, o que somente poderia, em tese, ocorrer na demanda 23.712 – relativa a entidades *privadas*.

Feito esse prévio esclarecimento, de todo modo, merece referência que o inciso II, §3º, art. 198, do Código Tributário Nacional (CTN), preceitua que não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública[[1]](#footnote-1).

Nesse passo, a negativa de acesso às informações com base no direito ao sigilo dos dados pessoais já cairia por terra, porquanto expressamente *afastado* o sigilo legal na hipótese.

**Contudo**, entende-se que as respostas fornecidas, nos presentes casos, afiguram-se vagas e imprecisas, desatendendo ao preconizado na Súmula CMRI/RS nº 07: *“A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.”*

Isso porque, com efeito, a companhia sequer responde de forma clara ponto fundamental que rege o pedido. Afinal, os dados indicados nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 requeridos pelo cidadão, pelo que se verifica, se referem àquelas entidades (públicas e privadas) enquadradas na situação do item 1.5, qual seja: *entidades com débitos inscritos em dívida ativa*.

Nesse passo, a primeira resposta clara e objetiva que deveria ser fornecida ao cidadão é: os débitos dos clientes da companhia são ou não inscritos em dívida ativa?

Sendo positiva a resposta, em sendo a inscrição procedida pela própria companhia, deverá esta possibilitar o acesso aos dados, seja de forma imediata, seja cumprindo o que determina o art. 8º-B, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, nos termos da Súmula CMRI/RS nº 06; caso haja a inscrição, mas esta seja procedida por órgão diverso, deverá haver a indicação, pela companhia, de qual órgão possui os dados, como determina o art. 9º, § 1º, III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, nos termos da Súmula CMRI/RS nº 04.

Em caso de a resposta a esta pergunta ser negativa, porém (ou seja: caso não exista a inscrição em dívida ativa dos débitos), deverá a companhia responder de forma clara e objetiva ao demandante, como preceitua a Súmula CMRI/RS nº 07, possibilitando ao cidadão o acesso à informação de modo que possa requerer, a partir dessa informação oficial, o que mais entender oportuno.

Ante o exposto, o voto vai no sentido de dar parcial provimento aos recursos, observando-se as ressalvas acima apontadas para o fornecimento de resposta ao cidadão, devendo responder, de forma **clara** e **expressa**, por primeiro, se *existe* o parâmetro posto no **item 1.5** do pedido **(inscrição em dívida ativa);** e, caso positivo, responda sucessivamente *aos pedidos* constantes dos **itens 1.1 a 1.4 (dados das entidades privadas suas clientes)***,* de acordo com esse parâmetro posto no **item 1.5 (inscrição em dívida ativa)**, nos termos do art. 9º, *caput,* do DE nº 49.111/12; ou, se o órgão não possuir os dados na forma solicitada, deverá adotar alguma das providências de que trata o § 1º do mesmo dispositivo ou do art. 8º-B, parágrafo único, do mesmo Decreto (explicitando se os detém de forma não sistematizada e, nesse caso, igualmente franqueie o acesso por meio da extração de certidões, extratos ou cópias com ocultação das partes eventualmente sob sigilo para que o cidadão possa, por si próprio, realizar a compilação que postula).

**Recursos nas Demandas nº 23.712 e 23.713:** “Dado parcial provimento aos recursos, por unamidade.”

1. Os citados itens são, inclusive, os mesmos fornecidos em lista de inscritos em Dívida Ativa (pessoas físicas e pessoas jurídicas) divulgada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em seu endereço eletrônico <https://receita.fazenda.rs.gov.br/lista/3973/lista-de-inscritos-em-divida-ativa-ref>. [↑](#footnote-ref-1)